AO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: Consulta Pública do Anteprojeto de Proteção de Dados Pessoais de 28.01.2015.

São Paulo, 03 de Julho de 2015

Prezados Senhores,

TELEFÔNICA BRASIL, S.A., sociedade anônima, com CNPJ n.º 02.558.157/0001-62, com sede na Avenida Engenheiro Luis Carlos Berrini, n.º 1376, Cidade de Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ("Telefônica") vem pelo presente, submeter a V. Sas. os seus comentários à Consulta Pública do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais lançada pelo Ministério da Justiça.

Primeiramente, a Telefônica gostaria de louvar a iniciativa do Ministério da Justiça ao promover esta Consulta Pública no contexto da iniciativa legislativa relativa à proteção aos dados pessoais no Brasil.

Diretoria de Assuntos Jurídico-Regulatórios | R*J

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1376 – 29.º andar - Ed. Eco Berrini - 04571-000 – São Paulo – SP

Ademais, a Telefônica considera relevante enaltecer e exaltar o Ministério da Justiça, pelo fato de este ter promovido um diálogo verdadeiramente aberto, democrático e ampliado a todos os brasileiros, através do envolvimento de diversos atores e agentes nos diferentes setores da atividade econômica, da academia, ativistas, e da sociedade brasileira como um todo, mediante a realização de diversas reuniões, conferências, esclarecimentos, e debates públicos que permitiram uma evolução e um enriquecimento das discussões, das propostas e um amadurecimento nas ideias, concepções, no conhecimento, e nos possíveis textos para aperfeiçoar a redação e articulação da minuta do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Em um mundo cada vez mais global e em que os avanços tecnológicos implicam numa maior recolha de dados pessoais, importa que o Brasil garanta que a construção da sua legislação de proteção de dados pessoais (i) seja suficientemente ampla, por forma a poder ser aplicada de forma transversal a todas as atividades e setores econômicos, (ii) que seja tecnologicamente neutra, por forma a não se restringir e/ou excluir a sua aplicação face aos diversos mecanismos e tecnologias atualmente existentes e que possam vir a existir no futuro, (iii) que não se transforme num gargalo limitador dos negócios e das trocas comerciais entre o Brasil e os demais Países do mundo que beneficiam os agentes de mercado e os consumidores, e (iv) que aproxime e acompanhe as suas práticas e normas às diretivas e legislação internacional. Certamente o presente marco legal colocará nosso País em um destacado patamar de respeito ao direito à proteção de dados pessoais, privacidade e respeito à intimidade, facilitando, inclusive, as relações comerciais internacionais que por ventura empresas brasileiras venham a firmar.

Atualmente, o Brasil dispõe de uma posição bastante privilegiada para legislar a proteção de dados pessoais, na medida em que dispõe da prorrogativa de poder aproveitar o conhecimento e a experiência prática obtida ao longo de 20 (vinte) anos, pelos Países europeus e sul americanos, os quais já trataram este tema, tendo adotados marcos legislativos como este que ora o Ministério da Justiça propõe. Fato este que possibilita-nos observar as melhores práticas adotadas, bem como, e principalmente, evitar que as falhas legislativas e seus respectivos impactos negativos à sociedade assolem a sociedade brasileira e suas relações comerciais interna e globalmente.

Diretoria de Assuntos Jurídico-Regulatórios | R*J

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1376 – 29.º andar - Ed. Eco Berrini - 04571-000 – São Paulo – SP

É muito importante que o Ministério da Justiça observe a necessidade de conciliar a proteção de dados pessoais com a operabilidade das relações contratuais e cotidianas da sociedade. A eficácia de uma norma depende, essencialmente, de sua exequibilidade. Uma norma que notadamente não será possível ser cumprida não garante o direito do cidadão, além do que, apenas onera a iniciativa privada que inevitavelmente arcará com multas pelo descumprimento normativo e, ao final, repassará tais custos aos seus próprios consumidores.

O saudoso Professor Miguel Reale, em sua obra "Lições Preliminares de Direito" expõe de forma muito clara a questão da efetividade das normas e importância de sua eficácia social:

"*Há casos de normas legais, que, por contrariarem as tendências e inclinações dominantes no seio da coletividade, só logram ser cumpridas de maneira compulsória, possuindo desse modo, validade formal, mas não eficácia espontânea no seio da comunidade*."

Foi inclusive baseado nesta lógica que o novo Código Civil brasileiro pugna por imprimir às relações contratuais os princípios da Eticidade, Socialidade e Operabilidade. É neste sentido que as contribuições submetidas pela iniciativa privada merecem especial atenção, pois delas se poderá obter contribuições a fim de moldar um texto legal capaz de garantir a proteção de dados pessoais e, ao mesmo tempo, preservar o desenvolvimento econômico e a operacionalidade das relações jurídicas.

Outro aspecto que merece a atenção do Ministério da Justiça prende-se com o perfil normativo deste Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. Dentre tantos atributos que se observa nesta proposta, a questão da Unidade, ou seja, uma norma que valha tanto para a iniciativa

Diretoria de Assuntos Jurídico-Regulatórios | R*J

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1376 – 29.º andar - Ed. Eco Berrini - 04571-000 – São Paulo – SP

privada quanto o Estado, precisa estar mais presente. Verificamos uma grande disparidade de tratamento entre entes de direito público e os demais, a qual não se justifica quando o que está aqui em questão é a proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros.

Por fim, ressaltamos a importância de se imprimir boa técnica legislativa e de elaborar dispositivos cuja interpretação seja clara e não dê ensejo a interpretações diversas à intenção legislativa. Por isso, a partir da nossa leitura e hermenêutica deste Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais, contribuiremos também com sugestões que busquem este escopo, exclusivo, de melhorar a redação e técnica legislativa.

Assim sendo, seguem as contribuições da Telefônica para análise e apreciação do Ministério da Justiça.

ARTIGO	PROPOSTA DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade da pessoa natural.		
Art. 2º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por meio total ou	A Telefônica propõe a eliminação e modificação de parte do *caput* do Artigo 2.º, assim como a	A Telefônica propõe a eliminação do inciso I e do inciso II do Artigo 2.º, assim como a modificação do caput do

Diretoria de Assuntos Jurídico-Regulatórios | R*J

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1376 – 29.º andar - Ed. Eco Berrini - 04571-000 – São Paulo – SP

parcialmente automatizado, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede e do país onde esteja localizado o banco de dados, desde que: **I** – a operação de tratamento seja realizada no território nacional; ou **II** – os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.	eliminação do inciso I e do inciso II do Artigo 2.º, passando a redação a assumir a seguinte configuração: "***Art. 2º*** *Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por meio total ou parcialmente automatizado, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com sede no território nacional, desde que os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.*"	Artigo 2.º, dado que esta proposta de redação é demasiado ampla quanto âmbito de aplicação deste Projeto de Lei. Entendemos que a forma como este Artigo 2.º deste Projeto de Lei está redigido, importa o risco de expandir o escopo da aplicação deste Projeto de Lei, pretendendo fazer-se valer para empresas com a sua sede localizada fora do Brasil. Ademais, sublinhe-se ainda que a redação deste artigo tem um potencial sério de importar um risco, e uma consequência não pretendida pela Lei, pelo fato de este Projeto de Lei poder aplicar-se sobre os dados pessoais armazenados em data centers localizados no Brasil. Veja-se que este Artigo tem o efeito potencial de afastar negócios na área de data centers do Brasil, dado que quando os dados pessoais são transferidos por um responsável localizado em outro País que não o Brasil, para um data center localizado no Brasil, sempre que o operador que dispõe do referido data center esteja localizado no Brasil e o responsável pelos dados tenha sua sede e sua atuação fora do Brasil, os dados do responsável estrangeiro pelo tratamento passará a estar sujeito à Lei brasileira, em virtude deste Projeto de Lei. E na verdade, os dados em questão que são transferidos

		para o data center localizado no Brasil não foram recolhidos no Brasil e podem nem ser de cidadãos brasileiros. Assim, entendemos que a jurisdição deste Projeto de Lei dever-se-ia aplicar tão somente a operações de recolha de dados no Brasil, e em que o responsável por essa recolha esteja localizado em território brasileiro.
§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.		
§ 2º Esta Lei não se aplica aos tratamentos de dados: **I** – realizados por pessoa natural para fins exclusivamente pessoais; ou **II** – realizados para fins exclusivamente jornalísticos.	Sugerimos a inclusão de um inciso adicional neste parágrafo §2.º do Artigo 2.º, conforme segue: "***III – realizados em grandes quantidades de dados agregados, parcial ou totalmente anonimizados.***"	A Telefônica considera que, para além das exceções previstas neste parágrafo § 2 do Artigo 2.º do Projeto de Lei, é relevante inserir como exceção o tratamento de dados realizados sobre grandes quantidades de dados, o qual também se designa por "Big Data". Este tipo de tratamento de dados tem-se revelado como uma ferramenta essencial, na medida em que possibilita que se agregue, analise e conduza à retirada de

		conclusões a partir de dados até então esparsos em diversos setores de uma sociedade. Assim, o "Big Data" tem sido um mecanismo fundamental em diversas áreas, pelo fato de permitir apoiar a tomada de decisão em relação a políticas públicas, e em setores como gerenciamento de trânsito e combate a epidemias. Tal mecanismo utiliza procedimentos de anonimização dos dados, por forma a que se alcancem resultados sem que haja qualquer tipo de identificação das pessoas envolvidas na análise agregada de uma grande quantidade de dados.
§ 3º É vedado aos órgãos públicos e entidades públicas efetuar a transferência de dados pessoais constantes de bases de dados que administram ou a que tenham acesso no exercício de suas competências legais para entidades privadas, exceto em casos de execução terceirizada ou mediante concessão e permissão de atividade pública que o exija e exclusivamente para fim específico e determinado.		

Art. 3º As empresas públicas e sociedades de economia mista que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.		
Parágrafo único. As empresas públicas e sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e não estiverem atuando em regime de concorrência, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e entidades públicas, nos termos dessa Lei.		
Art. 4º Os tratamentos de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, defesa, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, serão regidos por legislação específica, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.		

Parágrafo único. É vedado o tratamento dos dados a que se refere o caput por pessoa de direito privado, salvo em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico ao órgão competente.	A Telefônica propõe a exclusão na parte final deste Parágrafo único do Artigo 4.º a referência ao órgão competente passando a redação deste artigo 4.º a assumir a seguinte forma: "***Parágrafo único***. *É vedado o tratamento dos dados a que se refere o caput por pessoa de direito privado, salvo em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público*."	A Telefônica considera que não há necessidade de se criar um "órgão competente" para governar ou fiscalizar os aspetos relativos a esta Lei, dado que não se vislumbra que o "órgão competente" possa vir a trazer quaisquer benefícios para a sociedade como um todo. Saliente-se que já existe no sistema jurídico brasileiro, órgãos com competência para fiscalizarem a aplicação das leis vigentes. Assim, desta forma os mecanismos existentes no sistema judicial brasileiro permitem garantir uma fiscalização efetiva da Lei. Para além disso, refira-se que não se justifica a criação de uma autoridade competente para a fiscalização e regulamentação de cada lei que venha a ser criada. Ademais, a experiência europeia ilustra bem como este "órgão competente" irá acabar por aportar uma maior carga burocrática com todos os procedimentos, notificações, registros e outros tantos processos de caráter administrativo que vai implementando, os quais irão tão somente dificultar o dia a dia das empresas e dos cidadãos. Nestes termos, a Telefônica solicita a exclusão da criação e referência ao órgão competente deste

		Parágrafo único do Artigo 4.º, assim como de todo o texto deste Projeto de Lei.
Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: **I** – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive a partir de números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos;		
II – tratamento: conjunto de ações referentes a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, transporte, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, bloqueio ou fornecimento a terceiros de dados pessoais, por comunicação, interconexão, transferência, difusão ou extração;		

III – dados sensíveis: dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas ou morais, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, bem como dados genéticos;		
IV – dados anônimos: dados relativos a um titular que não possa ser identificado, nem pelo responsável pelo tratamento nem por qualquer outra pessoa, tendo em conta o conjunto de meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados para identificar o referido titular;		
A Telefônica sugere a inclusão de um inciso adicional no Artigo 5.º, por forma a definir o que são "**dados de acesso público irrestrito**", dado que o conceito consta do Artigo 11, sem que o mesmo seja, contudo, definido.	A Telefônica propõe que este inciso venha a definir "dados de acesso público irrestrito" nos seguintes termos: ***"VI - dados de acesso público irrestrito":*** *são dados pessoais dos titulares que sejam manifestamente públicos, ou dados que o seu titular tenha tornado públicos por sua própria iniciativa*."	A Telefônica sugere a definição do conceito de "**dados de acesso público irrestrito**", na medida que o mesmo surge no caput do Artigo 11, como um dos casos em que é possível dispensar o consentimento do titular dos dados, contudo sem qualquer concretização e definição do seu significado.

		Note-se que no entendimento da Telefônica, encontram-se nesta categoria quer aqueles dados do titular que já constam de listas telefônicas de acesso público, onde é possível acessar dados como, o nome, endereço, CEP, telefone fixo do titular dos dados quer aqueles dados que tenham sido tornados públicos de forma voluntária e por própria iniciativa do titular dos dados.
V – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, localizado em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;		
A Telefônica sugere a inclusão de um inciso adicional no Artigo 5.º, por forma a definir o que são "**interesses legítimos**".	Propomos que este inciso venha a definir "*interesses legítimos*" nos seguintes termos: "***VII*** *- interesses legítimos: sempre que existir interesse do responsável pelo tratamento ou do terceiro em efetuar um tratamento de dados lícito do titular, com o intuito de detectar ou prevenir fraudes, para garantir a segurança física ou lógica de sistemas, para assegurar atividades legítimas de gestão corrente das empresas ou autoridades, para*	Entendemos que deverá ser inserida uma definição de interesses legítimos, a qual foi incluída como exceção à exigência de consentimento. O "interesse legítimo" a que nos referimos e que aqui indicamos terá que ser: (a) um interesse legítimo do responsável ou de um terceiro a quem sejam fornecidos os dados (por exemplo, no caso do titular deixar de pagar determinada prestação a um banco e esse banco fornece os dados pessoais desse titular a uma empresa de cobrança para obter o pagamento da dívida pelo

	garantir o equilíbrio dos interesses em causa em determinada relação jurídica, tendo este interesse que: (i) estar de acordo com a presente Lei e as demais legislações vigentes no sistema jurídico brasileiro; (ii) ser um interesse real e atual; e (iii) ser um interesse claramente articulado para permitir garantir um teste de equilíbrio entre os interesses legítimos e os direitos fundamentais da pessoa em causa."	titular desses dados, ainda que o titular não tenha consentido), (b) esta exceção do interesse legítimo tem que respeitar os princípios de proteção de dados (princípio da qualidade dos dados e o princípio da necessidade e adequação, i.e., os dados têm que estar atualizados, e apenas serão transmitidos os dados necessários para a finalidade).
VI – titular: a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento;		
VII – consentimento: manifestação livre, expressa, específica e informada pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;		
VIII – responsável: a pessoa natural ou jurídica,		

de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;		
IX – operador: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do responsável;		
X – comunicação de dados: transferência de dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;		
XI – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta;	Propomos a modificação na redação deste inciso nos seguintes termos: "***XI -*** *interconexão: tratamento de dados que consiste no relacionamento/cruzamento dos dados pessoais constantes de um ficheiro com os dados de um outro*	A proposta de definição de interconexão está redigida de forma muito ampla e vaga como se se estivesse tratando de uma mera transferência ou comunicação de dados, pelo que não é possível pela redação atual entender a diferença entre comunicação de dados e interconexão de dados.

	ficheiro ou ficheiros mantidos ou não pelo mesmo ou outro(s) responsável(is) com finalidade semelhante ou distinta."	A verdade é que a interconexão de dados é um cruzamento de dados entre os dados de uma base de dados/ficheiro com os dados de uma outra base de dados/ficheiro. Desta forma, a sugestão de redação apresentada visa clarificar e especificar o que está em questão na operação de interconexão de dados.
XII – difusão: transferência de dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados, diversos do seu titular, sob qualquer forma;		
XIII – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para um país estrangeiro;		
XIV – dissociação: ato de modificar o dado pessoal de modo a que ele não possa ser		

associado, direta ou indiretamente, com um indivíduo identificado ou identificável;		
XV – bloqueio: guarda do dado pessoal ou do banco de dados com a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento;		
XVI – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;		
XVII – uso compartilhado de dados: a comunicação, a difusão, a transferência internacional, a interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos, no cumprimento de suas competências legais, ou entre órgãos e entidades públicos e entes privados, com autorização específica, para uma ou mais		

modalidades de tratamento delegados por esses entes públicos; e		
XVIII – encarregado: pessoa natural, indicada pelo responsável, que atua como canal de comunicação perante os titulares e o órgão competente.	A Telefônica propõe a exclusão na parte final deste inciso, a referência ao órgão competente passando a redação deste inciso a assumir a seguinte redação: "***XVIII*** *– encarregado: pessoa natural, indicada pelo responsável, que atua como canal de comunicação perante os titulares*."	A Telefônica considera que não há necessidade de se criar um "órgão competente" para governar ou fiscalizar os aspetos relativos a esta Lei, como comentado acima no Parágrafo único do Artigo 4.º.
Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão atender aos seguintes princípios gerais: **I** – princípio da finalidade, pelo qual o tratamento deve ser realizado com finalidades legítimas, específicas, explícitas e conhecidas pelo titular;		
II – princípio da adequação, pelo qual o tratamento deve ser compatível com as finalidades		

almejadas e com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o contexto do tratamento;		
III – princípio da necessidade, pelo qual o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário para a realização das finalidades almejadas, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;		
IV – princípio do livre acesso, pelo qual deve ser garantida consulta facilitada e gratuita pelos titulares sobre as modalidades de tratamento e sobre a integralidade dos seus dados pessoais;		
V – princípio da qualidade dos dados, pelo qual devem ser garantidas a exatidão, a clareza e a atualização dos dados, de acordo com a periodicidade necessária para o cumprimento da		

finalidade de seu tratamento;		
VI – princípio da transparência, pelo qual devem ser garantidas aos titulares informações claras e adequadas sobre a realização do tratamento;		
VII – princípio da segurança, pelo qual devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;		
VIII – princípio da prevenção, pelo qual devem ser adotadas medidas capazes de prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de		

dados pessoais; e		
IX – princípio da não discriminação, pelo qual o tratamento não pode ser realizado para fins discriminatórios.		
§ 1º Os órgãos públicos darão publicidade às suas atividades de tratamento de dados por meio de informações claras, precisas e atualizadas em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, respeitando o princípio da transparência disposto no inciso VI.		
§ 2º O uso compartilhado de dados pessoais deve atender a finalidade específica de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas, respeitando o princípio da finalidade, adequação e necessidade dispostos nos		

incisos I, II e III.		
Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente é permitido após o consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo o disposto no art. 11.		
§1º O consentimento para o tratamento de dados pessoais não pode ser condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, salvo em hipóteses em que os dados forem indispensáveis para a sua realização.		
§2º É vedado o tratamento de dados pessoais cujo consentimento tenha sido obtido mediante erro, dolo, estado de necessidade ou coação.		
§3º O consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que o certifique.	A Telefônica sugere a eliminação da palavra "escrito", e propomos por isso, uma nova redação: "*§3º O consentimento deverá ser fornecido de forma inequívoca, por qualquer meio que o identifique*".	A Telefônica solicita a eliminação da palavra "escrito" da redação deste parágrafo §3.º relativo à forma como o consentimento é solicitado, na medida em que o consentimento deverá poder ser prestado de qualquer modo, seja em formulário escrito, registro oral ou formulário on-line, desde que este consentimento seja

		inequivocamente prestado.
§4º O consentimento deverá ser fornecido de forma destacada das demais cláusulas contratuais.	A Telefônica sugere a eliminação deste parágrafo §4 do Artigo 7.º.	A Telefônica considera que a previsão de consentimento para o tratamento de dados conforme previsto neste PL é demasiado onerosa, pelo fato de aumentar o número de requisitos e burocracias exigidas para o tratamento de dados pessoais. De acordo com a proposta de consentimento deste PL: a) o tratamento de dados só pode ser realizado com o consentimento expresso, específico e informado; b) o consentimento tem que ser dado por finalidade de recolha/tratamento de dados pessoais; e c) o consentimento tem que ser prestado em separado do contrato e passarem a ser obrigatórias os elementos de informação do consentimento para prestar o direito à informação (Artigo 10º do Projeto de Lei). Nestes moldes, propomos que o consentimento não seja autonomizado e que seja automaticamente decorrente da relação contratual o uso dos seus dados pessoais. Os consumidores quando sobrecarregados com muita informação e vários pedidos diferentes de consentimento, em regra, acabam por desistir de contratar determinado serviço ou o consumidor acaba por aceitar todos os pedidos de consentimento sem ler, o

		que acaba por lhe ser prejudicial.
§5º O consentimento deverá se referir a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.		
§6º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, sem ônus para o titular.		
§7º São nulas as disposições que estabeleçam ao titular obrigações iníquas, abusivas, que o coloquem em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.		
§8º Cabe ao responsável o ônus da prova de que o consentimento do titular foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.		
Inclusão de Parágrafo	A Telefônica sugere a inclusão de um parágrafo adicional no Artigo 7.º deste Projeto de Lei, nos seguintes termos:	A Telefônica considera que seria pertinente incluir um parágrafo adicional neste Artigo 7.º, no qual se confira a possibilidade de o titular dos dados manifestar a opção

	"*§4.º O envio de mensagens cuja recepção seja independente de intervenção do destinatário, por qualquer meio, seja para fins de marketing directo ou outro, no decurso de uma relação contratual não carece de consentimento prévio do destinatário, tendo os destinatários o recurso ao sistema de opção negativa*."	de *opt-out*, em relação às mensagens de marketing. Este sistema de *opt-out* seria utilizado nos casos em que o titular dos dados não deu o consentimento prévio ou solicitou o envio de mensagens de marketing da sua prestadora de serviço, embora exista uma relação contratual entre o titular e o responsável pelo tratamento dos dados pessoais. O mecanismo de *opt-out* que a Telefônica propõe consistiria em admitir o envio de mensagens publicitárias de marketing, para um destinatário que já dispusesse de uma relação contratual com o responsável pelo tratamento de dados, desde que o destinatário não tenha manifestado anteriormente a vontade de não receber tais mensagens. Nesta hipótese, caso o destinatário da mensagem de marketing (o qual dispõe de uma relação contratual com o responsável pelo tratamento de dados), não tenha solicitado ou prestado o consentimento para a recepção de mensagens de marketing, e pretenda deixar de receber tais mensagens, bastará, para o efeito, responder ao emissário da mensagem, utilizando, por exemplo, algum link incluído na mensagem ou enviando um e-mail, manifestando a vontade de não receber tais mensagens. A partir desse momento, o cliente seria inserido numa lista de e-mails de clientes que não

		pretendem receber mensagens de marketing.
Art. 8º O titular de dados pessoais com idade entre doze e dezoito anos idade poderá fornecer consentimento para tratamento que respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ressalvada a possibilidade de revogação do consentimento pelos pais ou responsáveis legais, no seu melhor interesse.	A Telefônica considera que deveria ser inserida a palavra "incompletos" após a expressão "dezoito anos", como se segue: "***Art. 8.º*** *O titular de dados pessoais com idade entre doze e dezoito anos incompletos, poderá fornecer consentimento para tratamento que respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ressalvada a possibilidade de revogação do consentimento pelos pais ou responsáveis legais, no seu melhor interesse*."	A Telefônica entende que, a redação deste Artigo 8.º da forma em que se encontra, leva a crer que o indivíduo que tenha 18 anos já completados também deva se submeter à proteção especial destinada às crianças e adolescentes, o que não se coaduna com a regra da maioridade civil hodierna, na qual o indivíduo de 18 anos já possui completo discernimento e capacidade para entender e se obrigar pelos seus atos.
Art. 9º No caso do titular de dados pessoais com idade até doze anos incompletos, o consentimento será fornecido pelos pais ou responsáveis legais, devendo o tratamento respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.		
Art. 10º No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva sobre os seguintes	A Telefônica propõe a alteração da redação deste artigo, por forma a excluir a alínea c) do inciso VII deste Artigo 10:	Esta alteração proposta pela Telefônica visa tornar a redação do dispositivo coerente com a sugestão da Telefônica contida no Parágrafo único do Art. 4.º acima.

elementos: I – finalidade específica do tratamento; II – forma e duração do tratamento; III – identificação do responsável; IV – informações de contato do responsável; V – sujeitos ou categorias de sujeitos para os quais os dados podem ser comunicados, bem como âmbito de difusão; VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e VII – direitos do titular, com menção explícita a: a) possibilidade de não fornecer o consentimento, com explicação sobre as consequências da negativa, observado o disposto no § 1º do art. 6º; b) possibilidade de acessar os dados, retificá-los ou revogar o consentimento, por procedimento gratuito e facilitado; e c) possibilidade de denunciar ao órgão competente	"***Art. 10º*** *No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva sobre os seguintes elementos*: (...) *VII – direitos do titular, com menção explícita a:* *a) possibilidade de não fornecer o consentimento, com explicação sobre as consequências da negativa, observado o disposto no § 1º do art. 6º;* *b) possibilidade de acessar os dados, retificá-los ou revogar o consentimento, por procedimento gratuito e facilitado; e* *c) possibilidade de denunciar o descumprimento de disposições desta Lei*."	

o descumprimento de disposições desta Lei.		
§ 1º Considera-se nulo o consentimento caso as informações tenham conteúdo enganoso ou não tenham sido apresentadas de forma clara, adequada e ostensiva.		
§ 2º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do caput, o responsável deverá obter novo consentimento do titular, após destacar de forma específica o teor das alterações.		
§ 3º Em caso de alteração de informação referida no inciso IV do caput, o responsável deverá comunicar ao titular as informações de contato atualizadas.		
§ 4º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado regularmente sobre a continuidade, nos termos definidos pelo órgão competente.	A Telefônica propõe a alteração da redação deste artigo, por forma a excluir a parte final deste parágrafo §4.º do Artigo 10, conforme segue: "*§4º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado regularmente sobre a continuidade dessa coleta de dados.*"	A alteração visa tornar a redação do dispositivo coerente com a sugestão da Telefônica contida no Parágrafo único do Art. 4.º deste Projeto Lei, conforme acima exposto.

§5º Todo responsável deve manter acesso fácil e evidente aos termos de sua política de privacidade e uso de dados.		
Art. 11. O consentimento será dispensado quando os dados forem de acesso público irrestrito ou quando o tratamento for indispensável para:	Inserir um inciso adicional no Artigo 11, conforme segue: **"*VIII*** *– prossecução de interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou de terceiro a quem os dados sejam comunicados*."	Entendemos que deverá ser incluída outra exceção à exigência de consentimento, a qual consistiria nos casos em que o tratamento de dados é realizado sempre que houver "interesse legítimo", conforme comentários apontados sobre o Artigo 5.º, inciso VII, acima na parte relativa às "Definições".
I – cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;		
II – tratamento e uso compartilhado de dados relativos ao exercício de direitos ou deveres previstos em leis ou regulamentos pela administração pública;		
III – execução de procedimentos pré-contratuais ou obrigações relacionados a um contrato do qual é parte o titular, observado o disposto no § 1º do art. 6º;		

IV – realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;		
V – exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;		
VI – proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;		
VII – tutela da saúde, com procedimento realizado		
Art. 12. É vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo: I – com fornecimento de consentimento especial pelo titular: a) mediante manifestação própria, distinta da manifestação de consentimento relativa a outros dados pessoais; e		
b) com informação prévia e específica sobre a		

natureza sensível dos dados a serem tratados, com alerta quanto aos riscos envolvidos no tratamento desta espécie de dados; ou		
II – sem fornecimento de consentimento do titular, quando os dados forem de acesso público irrestrito, ou nas hipóteses em que for indispensável para: a) cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;		
b) tratamento e uso compartilhado de dados relativos ao exercício regular de direitos ou deveres previstos em leis ou regulamentos pela administração pública;		
c) realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;		
d) exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;		

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;		
f) tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.		
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a qualquer tratamento capaz de revelar dados pessoais sensíveis.		
§ 2º O tratamento de dados pessoais sensíveis não poderá ser realizado em detrimento do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.		
§ 3º Nos casos de aplicação do disposto nos itens 'a' e 'b' pelos órgãos e entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do §1o do art. 6º.		
Art. 13. Órgão competente poderá estabelecer	A Telefônica defende a eliminação do caput do	Conforme justificativa apresentada a este respeito no

medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis, que deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento.	Artigo 13.	Parágrafo único do Artigo 4 acima.
§ 1º A realização de determinadas modalidades de tratamento de dados pessoais sensíveis poderá ser condicionada à autorização prévia de órgão competente, nos termos do regulamento.	Eliminação do parágrafo §1 do Artigo 13.	Conforme justificativa apresentada a este respeito no Parágrafo único do Artigo 4 acima.
§ 2º O tratamento de dados pessoais biométricos será disciplinado por órgão competente, que disporá sobre hipóteses em que dados biométricos serão considerados dados pessoais sensíveis.	Eliminação do parágrafo 2.º do Artigo 13.	Conforme justificativa apresentada a este respeito no Parágrafo único do Artigo 4 acima.
Art. 14. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses: **I** – verificação de que a finalidade foi alcançada		

ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes para o alcance da finalidade específica almejada;		
II - fim do período de tratamento;		
III – comunicação do titular; ou		
IV – determinação de órgão competente quando houver violação de dispositivo legal ou regulamentar.	Eliminação do inciso IV do Artigo 14	Conforme justificativa apresentada a este respeito no Parágrafo único do Artigo 4 acima.
Parágrafo único. Órgão competente estabelecerá períodos máximos para o tratamento de dados pessoais, ressalvado o disposto em legislação	Eliminação do Parágrafo único do Artigo 14.	Conforme justificativa apresentada a este respeito no Parágrafo único do Artigo 4 acima.

específica.		
Art. 15. Os dados pessoais serão cancelados após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: **I** – cumprimento de obrigação legal pelo responsável; **II** – pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais; ou **III** – cessão a terceiros, nos termos desta Lei.	A Telefônica defende a inclusão de um novo inciso IV, e da alteração do inciso II do Artigo 15, conforme segue: **II** – manutenção do acervo de registros, pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais; ou **IV** – conservação das evidências necessárias e suficientes para comprovar o cumprimento de obrigações perante terceiros e o titular.	A Telefônica propõe esta alteração visando garantir o direito de reter os dados necessários e suficientes para tornar possível a comprovação do cumprimento de obrigações contratuais ou extracontratuais perante terceiros ou mesmo em relação ao próprio titular. Ora, se houver a exclusão irrestrita de todos os registros de dados pessoais, poderá ser impossível para os agentes fazerem prova de que cumpriram suas obrigações perante terceiro, inclusive perante o próprio titular. Além disso, sugere-se que seja permitida a manutenção das informações suficientes para que seja possível manter um acervo de informações a respeito das relações que as entidades mantiveram com seus clientes, incluindo, exemplificadamente, as informações contratuais básicas, os tipos de produtos e volumes contratados, dados de contato para eventual retomada comercial, entre outras informações, respeitados, sempre, os princípios gerais da Lei.

Parágrafo único. Órgão competente poderá estabelecer hipóteses específicas de conservação de dados pessoais, garantidos os direitos do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.	A Telefônica propõe a eliminação do Parágrafo único do Artigo 15.	A supressão visa tornar a redação do dispositivo coerente com a sugestão da Telefônica contida no Parágrafo único do Artigo 4º.
Art. 16. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais, garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, nos termos desta Lei.		
Art. 17. O titular dos dados pessoais tem direito a obter: **I** – confirmação da existência de tratamento de seus dados;		
II – acesso aos dados;		

III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; e		
IV – dissociação, bloqueio ou cancelamento de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei.	A Telefônica sugere a eliminação do inciso IV do Artigo 17.	A nossa proposta é no sentido de eliminar o inciso IV do Artigo 17, dado que prevê-se nestes dispositivos que o titular dos dados pode opor-se a todo o tempo ao tratamento dos seus dados pessoais, ou solicitar a dissociação/cancelamento de dados desnecessários, sendo que este tratamento já estaria dispensado de consentimento, podendo os dados da solicitação para cancelamento/dissociação serem essenciais à concretização do negócio/projeto em questão. Ademais, conforme acima referido para fins históricos é importante que as empresas mantenham os dados pessoais dos usuários, por forma a evitar os casos de fraudes nas empresas quando os clientes retomam a relação contratual.
§1º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de	A Telefônica sugere a eliminação do parágrafo § 1 do Artigo 17.	A nossa proposta é no sentido de eliminar o parágrafo § 1 do Artigo 17 dado que prevê-se nestes dispositivos

dispensa de consentimento, alegando descumprimento ao disposto nesta Lei.		que o titular dos dados pode opor-se a todo o tempo ao tratamento dos seus dados pessoais, ou solicitar a dissociação/cancelamento de dados desnecessários, sendo que este tratamento já estaria dispensado de consentimento, podendo os dados da solicitação para cancelamento/dissociação serem essenciais à concretização do negócio/projeto em questão. Ademais, para fins históricos é importante que as empresas mantenham os dados pessoais dos usuários, por forma a evitar os casos de fraudes nas empresas quando os clientes retomam a relação contratual.
§ 2º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento do titular a um dos agentes de tratamento, que adotará imediata providência para seu atendimento.	A Telefônica sugere a exclusão da palavra "imediata" desta redação, passando este parágrafo a dispor da seguinte redação: "***§ 2º*** *Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento do titular a um dos agentes de tratamento, que adotará providência para seu atendimento.*"	A Telefônica considera que ainda que o tratamento da solicitação por parte do titular seja processada e tratada de forma imediata, a verdade é que pode não ser possível adotar imediatamente (isto é, no momento da solicitação) a providência requerida pelo titular, na medida em que os dados podem-se encontrar para além do responsável com o encarregado de tratar os dados contratado pelo responsável. Assim, solicitamos a eliminação da palavra "imediata", por forma a que se possa coadunar a lei com a realidade, pelo fato de as circunstâncias deverem ser analisadas caso a caso, e por vezes nem sempre as empresas

		conseguem adotar uma providência imediata de acordo com a determinação do usuário.
§ 3º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o §2o, o responsável enviará ao titular, em até sete dias a partir da data do recebimento da comunicação, resposta em que poderá: **I** – comunicar que não é agente de tratamento dos dados; ou	A Telefônica sugere a exclusão da palavra "imediata" desta redação e inclusão de prazo mais alargado, passando este parágrafo a dispor da seguinte redação: "***§ 3º*** *Em caso de impossibilidade de adoção da providência de que trata o §2o, o responsável enviará ao titular, em até vinte dias a partir da data do recebimento da comunicação, resposta em que poderá:* ***I*** *– comunicar que não é agente de tratamento dos dados; ou*"	A Telefônica considera que ainda que o tratamento da solicitação por parte do titular seja processada e tratada de forma imediata, a verdade é que pode não ser possível adotar imediatamente (isto é, no momento da solicitação) a providência requerida pelo titular, na medida em que os dados podem-se encontrar para além do responsável com o encarregado de tratar os dados contratado pelo responsável. Assim, solicitamos a eliminação da palavra "imediata", por forma a que se possa coadunar a lei com a realidade, pelo fato de as circunstâncias deverem ser analisadas caso a caso, e por vezes nem sempre as empresas conseguem adotar uma providência imediata de acordo com a determinação do usuário.
II – indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.	A Telefônica sugere a exclusão da palavra "imediata" desta redação, passando este parágrafo a dispor da seguinte redação: "***II*** *– indicar as razões de fato ou de direito que*	A Telefônica considera que ainda que o tratamento da solicitação por parte do titular seja processada e tratada de forma imediata, a verdade é que pode não ser possível adotar imediatamente (isto é, no momento da solicitação) a providência requerida pelo titular, na

	impedem a adoção da providência.”	medida em que os dados podem-se encontrar para além do responsável com o encarregado de tratar os dados contratado pelo responsável. Assim, solicitamos a eliminação da palavra “imediata”, por forma a que se possa coadunar a lei com a realidade, pelo fato de as circunstâncias deverem ser analisadas caso a caso, e por vezes nem sempre as empresas conseguem adotar uma providência imediata de acordo com a determinação do usuário.
§ 4º A providência de que trata o § 2.º será realizada sem ônus para o titular.		
§ 5º O responsável deverá informar aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados sobre a realização de correção, cancelamento, dissociação ou bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.		

Art. 18. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, a critério do titular: **I** – em formato simplificado, imediatamente; ou **II** – por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, data de registro, critérios utilizados e finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até sete dias, a contarem do momento do requerimento do titular.	A Telefônica sugere a exclusão da palavra "imediatamente" da redação do inciso I e II do Artigo 18 e a ampliação do prazo de sete dias, passando este parágrafo a dispor da seguinte redação: "***I** – em formato simplificado; ou* ***II** – por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, data de registro, critérios utilizados e finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até vinte dias, a contarem do momento do requerimento do titular*."	A Telefônica considera que ainda que o tratamento da solicitação por parte do titular seja processada e tratada de forma imediata, a verdade é que pode não ser possível adotar imediatamente (isto é, no momento da solicitação) a providência requerida pelo titular, na medida em que os dados podem-se encontrar para além do responsável com o encarregado de tratar os dados contratado pelo responsável. Assim, solicitamos a eliminação da palavra "imediata", por forma a que se possa coadunar a lei com a realidade, pelo fato de as circunstâncias deverem ser analisadas caso a caso, e por vezes nem sempre as empresas conseguem adotar uma providência imediata de acordo com a determinação do usuário. Ademais, consideramos que o prazo de sete dias do inciso II pode ser demasiado curto, dado que por vezes a coordenação interna nas empresas para atender às solicitações dos usuários podem ser mais demoradas. Nestes moldes, solicitamos a ampliação do prazo para 20 (vinte) dias.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que permita o exercício do direito de acesso.	A Telefônica sugere a eliminação deste parágrafo §1.º do Artigo 18.	No entendimento da Telefônica, este parágrafo pressupõe uma injustificável ingerência na forma como o responsável tem que dar acesso e implica que o responsável tenha disponível a forma que o titular pretender acessar os seus dados.
§ 2º As informações e dados poderão ser fornecidos, a critério do titular: **I** – por meio eletrônico, seguro e idôneo para tal fim; ou **II** – sob a forma impressa, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.		
§ 3º O titular poderá solicitar cópia eletrônica integral dos seus dados pessoais em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento, sempre que o		

banco de dados estiver em suporte eletrônico.		
§ 4º Órgão competente poderá dispor sobre os formatos em que serão fornecidas as informações e os dados ao titular.	A Telefônica sugere eliminação do parágrafo §4.º do Artigo 18.	A Telefônica considera que o formato em que se procede ao fornecimento das informações e dos dados deve ser o mais compatível possível com a natureza dos dados, e não se deve defender que o formato do fornecimento de tais informações fique a critério do titular. Dependendo da volumetria de dados, é inviável e economicamente incompatível que o fornecimento seja sob a forma impressa, ainda que o titular possa ser cobrado pelo custo da impressão. Nestes moldes, solicita-se a eliminação deste parágrafo.
Art. 19. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil ou avaliar aspectos de sua personalidade.	A Telefônica sugere a eliminação do caput do Artigo 19 na íntegra.	Sugerimos a remoção deste artigo, dado que se verifica uma ingerência na tomada de decisão das empresas sempre que, por exemplo, alguma decisão de não contratação seja adotada, pelo fato de o cliente ter um histórico de fraude na empresa. Esta ingerência na tomada de decisão das empresas fere o princípio da liberdade de contratar, o qual diz respeito

		ao direito do indivíduo de poder celebrar contratos, e que se traduz por sua vez, na possibilidade de se escolher o conteúdo do contrato, conforme se dispõe no Art. 421. do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.". Nestes moldes, não se pode admitir um dispositivo contrário à previsão do Artigo 421 do Código Civil e que visa permitir uma interferência na liberdade de uma das Partes de contratar com a outra Parte, obrigando uma das Partes a eventualmente alterar a sua decisão de contratar assente em determinados pressupostos e de acordo com a sua avaliação dos riscos inerentes ao contrato que irá celebrar.
§ 1º O responsável deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações adequadas a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para a decisão automatizada.	A Telefônica sugere a eliminação do parágrafo §1.º do Artigo 19.	Adicionalmente aos argumentos acima elencados, importa igualmente atentar para o fato de esta norma constituir uma violação dos incisos XI e XII do Artigo 195 da Lei n.º 9279 de 14 de Maio de 1996 (que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial), os quais conferem proteção aos dados confidenciais ou informações das empresas. A redação proposta neste parágrafo §1.º deste PL pode

		pôr em causa os dados confidenciais dos responsáveis, os quais já gozam de proteção jurídica na lei brasileira.
§ 2º Ficam ressalvados os tratamentos de dados pessoais necessários ao cumprimento de obrigação legal.	A Telefônica sugere a eliminação do parágrafo §2.º do Artigo 19.	Veja-se toda a justificação acima elencada para embasar a eliminação deste artigo.
Art. 20. Os dados pessoais referentes a exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.	A Telefônica sugere a eliminação do Artigo 20.	A Telefônica sugere a remoção deste Artigo 20, dado que se verifica uma ingerência na tomada de decisão das empresas sempre que, por exemplo, alguma decisão de não contratação seja adotada, pelo fato de o cliente ter um histórico de fraude na empresa. Esta ingerência na tomada de decisão das empresas fere o princípio da liberdade de contratar, o qual diz respeito ao direito do indivíduo de poder celebrar contratos, e que se traduz por sua vez, na possibilidade de se escolher o conteúdo do contrato, conforme se dispõe no Art. 421. do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.". Nestes moldes, não se pode admitir um dispositivo

		contrário à previsão do Artigo 421 do Código Civil e que visa permitir uma interferência na liberdade de uma das Partes de contratar com a outra Parte, obrigando uma das Partes a eventualmente alterar a sua decisão de contratar assente em determinados pressupostos e de acordo com a sua avaliação dos riscos inerentes ao contrato que irá celebrar.
Art. 21. A defesa dos interesses e direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo individual ou coletivamente, na forma do disposto na Lei no 9.507, de 12 de novembro de 1997, nos arts. 81 e 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e nos demais instrumentos de tutela individual e coletiva.		
Art. 22. Nos casos de comunicação ou interconexão de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, com quem terá responsabilidade solidária pelos danos		

eventualmente causados.		
Parágrafo único. A responsabilidade solidária não se aplica aos casos de comunicação ou interconexão realizadas no exercício dos deveres de que trata a Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011, relativos à garantia do acesso a informações públicas.		
Art. 23. A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoas de direito privado dependerá de consentimento livre, expresso, específico e informado, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.	A Telefônica sugere uma nova redação para este Artigo 23, nos seguintes termos: "***Art. 23***. *A comunicação ou interconexão de dados pessoais é permitida entre pessoas jurídicas de direito privado com sede no Brasil que pertençam ao mesmo grupo econômico, sem necessidade de consentimento específico, desde que todas as pessoas jurídicas mantenham os mesmos padrões e políticas de proteção de dados pessoais* ."	A Telefônica considera que não deve ser concedido um regime e um tratamento distinto e mais favorável quando está em questão pessoa jurídica de direito público dado que estas devem estar sujeitas às mesmas obrigações a que estão sujeitas as pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, a Telefônica defende ainda a respeito da comunicação ou interconexão de dados pessoais prevista neste Artigo 23, que seja incluída uma redação alternativa para este dispositivo, no sentido de se prever que entre empresas do mesmo grupo econômico, conglomerado multinacional ou parceiros não deverá

		haver restrições à comunicação de dados ou à interconexão de dados.
Art. 24. A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoa jurídica de direito público e pessoa de direito privado dependerá de consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo: **I** – nas hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei;	A Telefônica sugere a seguinte proposta de alteração do caput do Artigo 24.: "***Art. 24.*** *A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoa jurídica de direito público e pessoa de direito privado e entre pessoas de direito público entre si ou entre pessoas de direito privado entre si dependerá de consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo:* *(...)"*	Este artigo prevê que nos casos em que se efetue comunicação ou interconexão de dados entre órgãos e entidades de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, esta operação esteja sujeita ao consentimento prévio do titular dos dados, ao contrário do que se exige para a comunicação de dados e interconexão de dados entre pessoa jurídica de direito público, as quais nos casos em que se efetue comunicação ou interconexão de dados entre órgãos e entidades de direito público se dará apenas uma mera publicidade a esse fato. Consideramos que não deve ser concedido um regime e um tratamento distinto e mais favorável quando está em questão pessoa jurídica de direito público.
II – nos casos de uso compartilhado de dados previsto no inciso XVII do art. 5º, em que será dada publicidade nos termos do §1º do art. 6º; ou		

III – quando houver prévia autorização de órgão competente, que avaliará o atendimento ao interesse público, a adequação e a necessidade da dispensa do consentimento.	A Telefônica sugere a eliminação do inciso III do Artigo 24.	A Telefônica considera que este inciso III do artigo 24 concede um elevado grau de discricionariedade ao órgão público. Note-se que deverá ser o titular dos dados a dar o seu consentimento para o tratamento dos seus dados na modalidade de interconexão e não deverá ficar na dependência do "órgão competente" a possibilidade de se proceder à interconexão de dados, pelo que se solicita a eliminação deste inciso III.
Parágrafo único. A autorização prevista no inciso III do caput poderá ser condicionada: **I** – à comunicação da interconexão aos titulares, nos termos do §1º do art. 6º;		
II – ao oferecimento aos titulares de opção de cancelamento de seus dados; ou		

III – ao cumprimento de obrigações complementares determinadas por órgão competente.	A Telefônica sugere a eliminação do inciso III do Parágrafo único do Artigo 24.	A alteração visa tornar a redação do dispositivo coerente com a sugestão da Telefônica contida no Art. 4º, §ú.
Art. 25. A comunicação ou interconexão entre órgãos e entidades de direito público será objeto de publicidade, nos termos do §1º do art. 6º, e obedecerá às regras gerais deste Capítulo.		
Art. 26. O órgão competente poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e entidades públicos que realizem interconexão de dados e o uso compartilhado de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir recomendações complementares para garantir o cumprimento desta Lei.	A Telefônica sugere a eliminação do Artigo 26.	A Telefônica considera que este dispositivo é extremamente amplo e concede demasiada discricionariedade à autoridade competente, uma vez que permite a definição de obrigações adicionais por parte do órgão competente. Além disso, a alteração visa tornar a redação do dispositivo coerente com a sugestão da Telefônica contida no Parágrafo único do Artigo 4.º acima.

Art. 27. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e interconexão de dados pessoais.	A Telefônica sugere a eliminação do Artigo 27.	A Telefônica considera que este dispositivo é extremamente amplo e concede demasiada discricionariedade à autoridade competente, uma vez que permite a definição de obrigações adicionais por parte do órgão competente. Além disso, a alteração visa tornar a redação do dispositivo coerente com a sugestão da Telefônica contida no Parágrafo único do Artigo 4.º acima.
Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei, ressalvadas as seguintes exceções: **I** – quando a transferência for necessária para a cooperação judicial internacional entre órgãos públicos de inteligência e de investigação, de acordo com os instrumentos de direito internacional;	A Telefônica sugere a alteração do caput do Artigo 28 e do inciso I, assim como a consequente renumeração dos demais incisos: "***Art. 28**. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida, nos seguintes casos:* *I – Quando o titular dos dados consentir com a transferência de dados.*"	A Telefônica considera que em temas tão sensíveis e importantes para os consumidores, para as empresas e para as trocas comerciais entre os Países, tal como a transferência internacional de dados, é de suma importância que as regras e as práticas de transferência internacional de dados no Brasil estejam harmonizadas com as melhores regras e práticas adotadas no resto do mundo, não se devendo optar por um regime que possa importar mais dificuldades e burocracias, impedindo a realização de trocas comerciais entre as empresas em diferentes Países. A previsão de que a transferência internacional de dados

		somente é permitida para Países que assegurem um nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei é extremamente temerário. Note-se que esta previsão, ao dispor da prorrogativa de limitar a transferência internacional de dados, apenas para os Países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei, poderá vir a restringir a variedade da oferta de produtos e serviços para os consumidores, assim como, impossibilitar as trocas comerciais entre as empresas em diferentes Países, o que será prejudicial para as empresas. Por outro lado, sublinhe-se que o dispositivo proposto neste Projeto de Lei poderá ter o efeito perverso de não permitir a transferência internacional de dados para determinados Países no mundo, os quais garantem uma proteção de dados pessoais, mediante uma legislação própria que garante a proteção de dados pessoais, e com elevados padrões e níveis de segurança, sem que esses Países estejam incluídos dentro da lista de Países emitida pelo Brasil, os quais supostamente asseguram um nível de proteção adequada. Assim, limitar as transferências internacionais de dados apenas para Países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei representará um impeditivo e uma barreira séria ao livre comércio entre Países, o qual não trará benefícios ao consumidor

Diretoria de Assuntos Jurídico-Regulatórios | R*J

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1376 – 29.º andar - Ed. Eco Berrini - 04571-000 – São Paulo – SP

		brasileiro, nem às empresas, nem à sociedade brasileira como um todo. Nestes moldes, a Telefônica considera que é condição necessária e suficiente a obtenção do consentimento do titular dos dados para a transferência internacional de dados, sem que seja necessário qualquer outro mecanismo ou procedimento adicional.
II – quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;		
III – quando órgão competente autorizar a transferência, nos termos de regulamento;	A Telefônica propõe a eliminação do inciso III do Artigo 28.	A Telefônica considera que é conferida demasiada discricionariedade ao "órgão competente" quando lhe é concedida a possibilidade de autorizar a transferência internacional de dados, pelo que solicitamos a exclusão deste dispositivo. Mais cumpre referir que, a Telefônica considera que não há necessidade de se criar um "órgão competente" para governar ou fiscalizar os aspetos relativos a esta Lei, dado que não se vislumbra que o "órgão competente"

Diretoria de Assuntos Jurídico-Regulatórios | R*J

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1376 – 29.º andar - Ed. Eco Berrini - 04571-000 – São Paulo – SP

		possa vir a trazer quaisquer benefícios para a sociedade como um todo. Saliente-se que já existe no sistema jurídico brasileiro, órgãos com competência para fiscalizarem a aplicação das leis vigentes. Assim, desta forma os mecanismos existentes no sistema judicial brasileiro permitem garantir uma fiscalização efetiva da Lei. Para além disso, refira-se que não se justifica a criação de uma autoridade competente para a fiscalização e regulamentação de cada lei que venha a ser criada. Ademais, a experiência europeia ilustra bem como este "órgão competente" irá acabar por aportar uma maior carga burocrática com todos os procedimentos, notificações, registros e outros tantos processos de caráter administrativo que vai implementando, os quais irão tão somente dificultar o dia a dia das empresas e dos cidadãos. Adicionalmente note-se que, a experiência nos diferentes Países também nos indica que o conjunto excessivo de processos administrativos e de burocracias que é via de regra, instituído por este tipo de "órgãos competentes" irá resultar numa dificuldade de cumprimento de todos esses procedimentos, o que acabará por tornar o "órgão competente" numa estrutura

		coletora de multas. Nestes moldes, a Telefônica considera tal como referido acima nos comentários ao caput do Artigo 28, que é condição necessária e suficiente a obtenção do consentimento do titular dos dados para a transferência internacional de dados, sem que seja necessário qualquer outro mecanismo ou procedimento adicional, conforme acima sugerido para o inciso I. Neste sentido, solicitamos a exclusão deste inciso III.
IV – quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;		
V – quando a transferência for necessária para execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do §1º do art. 6º.		

Parágrafo único. O nível de proteção de dados do país será avaliado por órgão competente, que levará em conta: **I** – normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino; **II** – natureza dos dados; **III** – observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; **IV** – adoção de medidas de segurança previstas em regulamento; e **V** – outras circunstâncias específicas relativas à transferência.	A Telefônica propõe a eliminação deste Parágrafo único e seus incisos na íntegra.	A Telefônica considera que é condição necessária e suficiente a obtenção do consentimento do titular dos dados para a transferência internacional de dados, sem que seja necessário qualquer outro mecanismo ou procedimento adicional. Neste sentido, solicitamos a exclusão deste dispositivo na íntegra (Parágrafo único e seus incisos), de acordo com os comentários que a Telefônica efetuou ao Artigo 28.

Diretoria de Assuntos Jurídico-Regulatórios | R*J

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1376 – 29.º andar - Ed. Eco Berrini - 04571-000 – São Paulo – SP

Art. 29. Nos casos de países que não proporcionem nível de proteção equiparável ao desta Lei, o consentimento de que trata o art. 7.º será especial, fornecido: **I** – mediante manifestação própria, distinta da manifestação de consentimento relativa a outras operações de tratamento; e **II** – com informação prévia e específica sobre o caráter internacional da operação, com alerta quanto aos riscos envolvidos, de acordo com as circunstâncias de vulnerabilidade do país de destino.	A Telefônica propõe a eliminação do Artigo 29 na íntegra (incluindo o caput e os incisos).	A Telefônica considera que é condição necessária e suficiente a obtenção do consentimento do titular dos dados para a transferência internacional de dados, sem que seja necessário qualquer outro mecanismo ou procedimento adicional. Nestes moldes, e como já foi acima referido a propósito dos comentários ao Artigo 28, a Telefônica solicita a exclusão deste dispositivo na íntegra.
Art. 30. A autorização referida no inciso III do caput do art. 28 será concedida quando o responsável pelo tratamento apresentar garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular, apresentadas em cláusulas contratuais aprovadas para uma transferência específica, em cláusulas contratuais-padrão ou em normas corporativas globais, nos	A Telefônica propõe a eliminação do Artigo 30.	A Telefônica propõe a eliminação do Artigo 30, na medida em que a Telefônica considera que o mecanismo das cláusulas contratuais gerais para a transferência internacional de dados pode vir a ser limitador para a realização de operações e transações que envolvam a transferência de dados entre empresas, sempre que estes fluxos sejam necessários para concluir determinadas operações comerciais dos consumidores/titulares dos

Diretoria de Assuntos Jurídico-Regulatórios | R*J

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1376 – 29.º andar - Ed. Eco Berrini - 04571-000 – São Paulo – SP

termos do regulamento.		dados, na medida em que os fluxos de dados e a atividade econômica que a este estão agregadas são verdadeiramente globais por natureza. Assim, defendemos que a autorização ou mecanismo para a transferência internacional de dados seja efetuada através da obtenção do consentimento do titular dos dados para a transferência internacional dos dados. Ou em alternativa, através da adoção de mecanismos de transferência internacional de dados, tal como, por exemplo, o sistema APEC Cross-Border Privacy Rules desenvolvido pela Cooperação Econômica Ásia-Pacifico (APEC), o qual permite garantir a proteção de dados pessoais nas transferências de dados entre Países desta Cooperação mediante a existência de um selo de privacidade e a garantia de cumprimento de determinados parâmetros de privacidade, os quais são certificados por entidades terceiras. As regras de privacidade do sistema APEC Cross-Border (CBPR) é uma iniciativa de auto-regulação voluntária projetado para garantir o livre fluxo contínuo de dados pessoais transfronteiriços, entre os membros da APEC, ao estabelecer uma proteção significativa para a privacidade e segurança dos dados pessoais. A Telefônica entende que em temas tão sensíveis e importantes para os consumidores, para as empresas e para as trocas comerciais entre os Países, tais como a

		transferência internacional de dados, é de suma importância que as regras e as práticas de transferência internacional de dados no Brasil estejam harmonizadas com as melhores regras e práticas adotadas no resto do mundo, não se devendo optar por um regime que possa importa mais dificuldades e burocracias, impedindo a realização de trocas comerciais entre as empresas em diferentes Países. Nestes moldes, a Telefônica considera que é condição necessária e suficiente a obtenção do consentimento do titular dos dados para a transferência internacional de dados, sem que seja necessário qualquer outro mecanismo ou procedimento adicional.
§ 1º Órgão competente poderá elaborar cláusulas contratuais-padrão, que deverão observar os princípios gerais de proteção de dados e os direitos do titular, garantida a responsabilidade solidária, independente de culpa, de cedente e cessionário.	A Telefônica propõe a eliminação do Parágrafo §1 deste Artigo 30.	A justificação para eliminação deste Parágrafo é a mesma da justificação acima.

§ 2º Os responsáveis pelo tratamento que fizerem parte de um mesmo grupo econômico ou conglomerado multinacional poderão submeter normas corporativas globais à aprovação de órgão competente, obrigatórias para todas as empresas integrantes do grupo ou conglomerado, a fim de obter permissão para transferências internacionais de dados dentro do grupo ou conglomerado sem necessidade de autorizações específicas, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular.	A Telefônica propõe a seguinte redação para o parágrafo §2.º do Artigo 30: "*§ 2º A transferência internacional de dados pessoais é permitida entre os responsáveis pelo tratamento que façam parte de um mesmo grupo econômico, conglomerado multinacional ou parceiros, sem necessidade de autorizações específicas, observado o cumprimento das normas relativas à obtenção do consentimento por parte do titular dos dados no País do(s) responsável(is) pelo tratamento dos dados.*"	A Telefônica propõe esta alteração do parágrafo §2 do Artigo 30 por forma a que se passe a prever que a livre transferência de dados entre empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico ou que tenham estabelecidos parcerias, dado que já foi solicitado o consentimento junto do titular dos dados para o tratamento dos dados, e os dados não serão transferidos para outra entidade distinta, mas sim dentro do mesmo grupo econômico ou no contexto de uma parceria entre responsáveis. Assim, não faz sentido que os dados não possam ser livremente transferidos dentro do mesmo grupo econômico ou no âmbito de parcerias entre responsáveis pelo tratamento.
§ 3º Na análise de cláusulas contratuais ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação de órgão competente, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento.	A Telefônica propõe a eliminação do parágrafo §3 do Artigo 30.	A Telefônica considera que o mecanismo das cláusulas contratuais gerais para a transferência internacional de dados pode vir a ser limitador para a realização de operações e transações que envolvam a transferência de dados entre empresas, sempre que estes fluxos sejam necessários para concluir determinadas operações comerciais dos consumidores/titulares dos dados, na medida em que os fluxos de dados e a atividade econômica que a este estão agregadas são verdadeiramente globais por natureza.

		Assim, defendemos que a autorização ou mecanismo para a transferência internacional de dados seja efetuada através da obtenção do consentimento do titular dos dados para a transferência internacional dos dados. Ou em alternativa, através da adoção de mecanismos de transferência internacional de dados, tal como, por exemplo, o sistema APEC Cross-Border Privacy Rules desenvolvido pela Cooperação Econômica Ásia-Pacifico (APEC), o qual permite garantir a proteção de dados pessoais nas transferências de dados entre Países desta Cooperação mediante a existência de um selo de privacidade e a garantia de cumprimento de determinados parâmetros de privacidade, os quais são certificados por entidades terceiras. As regras de privacidade do sistema APEC Cross-Border (CBPR) é uma iniciativa de auto-regulação voluntária projetado para garantir o livre fluxo contínuo de dados pessoais transfronteiriços, entre os membros da APEC, ao estabelecer uma proteção significativa para a privacidade e segurança dos dados pessoais.
Art. 31. O cedente e o cessionário têm responsabilidade solidária pelo tratamento de dados realizado no exterior ou no território		

nacional, em qualquer hipótese, independente de culpa.		
Art. 32. No caso de transferência internacional de dados de país estrangeiro para o Brasil, somente é permitido o seu tratamento no território nacional quando nas operações realizadas naquele país tiverem sido observadas suas normas relativas à obtenção de consentimento.	A Telefônica propõe a eliminação do Artigo 32.	A Telefônica propõe a eliminação do Artigo 32, dado que a redação deste artigo traz uma responsabilidade adicional para o agente brasileiro no sentido de que, pelo fato de este ter que passar a avaliar e tutelar o cumprimento das regras de proteção de dados em outros Países. Assim, o agente brasileiro acaba por se tornar em um "agente de polícia" por ter que garantir a fiscalização, assim como o cumprimento da legislação estrangeira, em relação aos requisitos relativos ao tratamento de dados pessoais de outros Países, sendo que não são à partida sequer dados de cidadãos brasileiros. Nestes moldes, tal disposição trará mais onerosidade para o mercado como um todo, as empresas brasileiras.
Art. 33. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares que permitam identificar	A Telefônica propõe a eliminação do Artigo 33.	A alteração visa tornar a redação do dispositivo coerente com a sugestão da Telefônica contida no Artigo 4.º,

uma operação de tratamento como transferência internacional de dados pessoais.		Parágrafo único, conforme acima exposto.
Art. 34. São agentes do tratamento de dados pessoais o responsável e o operador.		
Art. 35. Todo aquele que, por meio do tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano material ou moral, individual ou coletivo, é obrigado a ressarci-lo.		
§ 1º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação ou quando a produção de prova pelo titular resultar excessivamente onerosa;		

§ 2º O responsável ou o operador podem deixar de ser responsabilizados se provarem que o fato que causou o dano não lhes é imputável.		
Art. 36. A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes do tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.		
Art. 37. As punições cabíveis no âmbito desta Lei serão aplicadas pessoalmente aos operadores e responsáveis de órgãos públicos que agirem de forma contrária a esta Lei, conforme disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.		

Art. 38. As competências e responsabilidades relativas à gestão de bases de dados nos órgãos e entidades públicos, bem como a responsabilidade pela prática de atos administrativos referentes a dados pessoais, serão definidas nos atos normativos que tratam da definição de suas competências.		
Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo responsável, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.		
§ 1º O responsável tem responsabilidade solidária quanto a todas as operações de tratamento realizadas pelo operador.		
§ 2º Órgão competente poderá determinar ao responsável que elabore relatório de impacto à	A Telefônica propõe a eliminação deste parágrafo § 2.º do Artigo 39.	A alteração visa tornar a redação do dispositivo coerente com a sugestão da Telefônica contida no Artigo 4.º,

privacidade referente às suas operações de tratamento de dados, nos termos do regulamento.		Parágrafo único, conforme acima exposto.
Art. 40. O responsável ou o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, observado o disposto no art. 15.	A Telefônica propõe a alteração da redação deste Artigo 40 nos seguintes moldes: "***Art. 40.*** *O responsável ou o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem.*"	A Telefônica propõe a alteração deste artigo e a remoção da parte final em que se refere: "*observado o disposto no art. 15*", dado que já se sugeriu a supressão do Artigo 15.
Parágrafo único. Órgão competente poderá dispor sobre formato, estrutura e tempo de guarda do registro.	A Telefônica propõe a eliminação do Parágrafo único do Artigo 40.	A alteração visa tornar a redação do dispositivo coerente com a sugestão da Telefônica contida no Artigo 4.º, Parágrafo único, conforme acima exposto.
Art. 41. O responsável deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais. § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente de forma clara e objetiva, preferencialmente na		

página eletrônica do responsável na Internet.		
§ 2º As atividades do encarregado consistem em: I – receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; II – receber comunicações do órgão competente e adotar providências; III – orientar os funcionários da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e IV – demais atribuições estabelecidas em normas complementares ou determinadas pelo responsável.	A Telefônica propõe a eliminação do inciso II do parágrafo 2.º do artigo 41.	A alteração visa tornar a redação do dispositivo coerente com a sugestão da Telefônica contida no Artigo 4.º, Parágrafo único, conforme acima exposto.
§ 3.º Órgão competente estabelecerá normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da	A Telefônica propõe a eliminação do parágrafo § 3.º do Artigo 41.	A alteração visa tornar a redação do dispositivo coerente com a sugestão da Telefônica contida no Artigo 4.º, Parágrafo único, conforme acima exposto.

necessidade de definição, conforme critérios de natureza ou porte da entidade, e volume de operações de tratamento de dados.		
Art. 42. O operador deve adotar medidas de segurança técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão, ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.	A Telefônica propõe a alteração do Artigo 42 por forma a prever que o responsável é que deverá adoptar as medidas de segurança técnicas e administrativas, nos seguintes termos: "*Art. 42. O responsável deve adotar medidas de segurança técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito.*"	A Telefônica considera que a redação de algumas seções do Capítulo VII deste PL preveem obrigações que parecem aplicar-se a ambas as entidades, quer o responsável quer ao operador. Contudo, isto gera incerteza e obrigações conflitantes para os dois responsáveis e operadores no Brasil. Ainda que as definições dos dois agentes (responsável e operador) estejam claras no Artigo 5.º deste Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais, na prática, a redação, por exemplo, do Artigo 42 prevê que as medidas de segurança sejam adotadas pelo operador quando não é este o responsável pelo tratamento de dados, já que não é este que define as finalidades do tratamento, e sim o responsável, devendo sim o operador ficar sujeito às determinações do responsável em relação às medidas de segurança que o responsável determinar. Assim, cabe ao responsável determinar as medidas de segurança que deverão ser adotadas pelo operador e não o contrário.

		Deste modo, sugerimos que todos os artigos que contemplam obrigações para os responsáveis e para os operadores sejam revistos por forma a serem aplicáveis aos responsáveis pelo tratamento dos dados.
Parágrafo único. As medidas de segurança devem ser compatíveis com o atual estado da tecnologia, com a natureza dos dados e com as características específicas do tratamento, em particular no caso de dados sensíveis.		
Art. 43. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se ao dever de sigilo em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.		

Art. 44. O responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares. **Parágrafo único**. A comunicação deverá mencionar, no mínimo: **I** – descrição da natureza dos dados pessoais afetados; **II** – informações sobre os titulares envolvidos; **III** – indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de encriptação;	A Telefônica propõe a eliminação do caput do Artigo 44 e do Parágrafo único do Artigo 44.	A Telefônica propõe a exclusão desta previsão dado que a comunicação de qualquer ocorrência não só pode comprometer as ações de investigação que seriam conduzidas a este respeito, como esta medida poderá levar a um volume alto de comunicações, gerando mais burocracia para o setor público, para além do fato de que nem toda a ocorrência põe em risco a privacidade dos consumidores. Ademais, esta medida trará uma maior carga burocrática para as empresas, para além dos custos que irá importar para as empresas, em virtude dos mecanismos que terão que ser adotados para colocar em funcionamento a notificação do incidente de segurança. Nestes termos, consideramos que nem sempre este mecanismo de notificação poderá revelar-se como o mecanismo mais eficiente e/ou o melhor para garantir a segurança e a proteção de dados pessoais.

Diretoria de Assuntos Jurídico-Regulatórios | R*J

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1376 – 29.º andar - Ed. Eco Berrini - 04571-000 – São Paulo – SP

IV – riscos relacionados ao incidente; e **V** – medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.		

Art. 45. Órgão competente poderá determinar a adoção de providências quanto a incidentes de segurança relacionados a dados pessoais, conforme sua gravidade, tais como: **I** – pronta comunicação aos titulares; **II** – ampla divulgação do fato em meios de comunicação; ou **III** – medidas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.	A Telefônica propõe a eliminação do caput e incisos do Artigo 45.	Propomos a exclusão desta previsão dado que a comunicação de qualquer ocorrência não só pode comprometer as ações de investigação que seriam conduzidas a este respeito, como esta medida poderá levar a um volume alto de comunicações, gerando mais burocracia para o setor público, para além do fato de que nem toda a ocorrência põe em risco a privacidade dos consumidores. Ademais, esta medida trará mais onerosidade burocrática e em termos de custos para as empresas, o que nem sempre poderá revelar-se como o mecanismo mais eficiente e o melhor para garantir a segurança e a proteção de dados pessoais.
§ 1º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros não autorizados a acessá-los.	A Telefônica propõe a eliminação do parágrafo §1.º do Artigo 45.	Propomos a exclusão desta previsão dado que a comunicação de qualquer ocorrência não só pode comprometer as ações de investigação que seriam conduzidas a este respeito, como esta medida poderá levar a um volume alto de comunicações, gerando mais burocracia para o setor público, para além do fato de que nem toda a ocorrência põe em risco a privacidade dos consumidores.

		Ademais, esta medida trará mais onerosidade burocrática e em termos de custos para as empresas, o que nem sempre poderá revelar-se como o mecanismo mais eficiente e o melhor para garantir a segurança e a proteção de dados pessoais.
§ 2º A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança será obrigatória, independente de determinação do órgão competente, nos casos em que for possível identificar que o incidente coloque em risco a segurança pessoal dos titulares ou lhes possa causar danos.	A Telefônica propõe a seguinte redação para este parágrafo e a sua inclusão como Artigo 45 neste Projeto de Lei, nos seguintes termos: "*A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança será obrigatória, nos casos em que for possível identificar que o incidente coloque em risco a segurança pessoal dos titulares ou lhes possa causar danos.*"	A alteração visa tornar a redação do dispositivo coerente com a sugestão da Telefônica contida no Artigo 4.º, Parágrafo único, conforme acima exposto.
Art. 46. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.		

Art. 47. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares acerca de critérios e padrões mínimos de segurança, inclusive com base na evolução da tecnologia.	A Telefônica sugere a eliminação do Artigo 47.	Propomos a exclusão desta previsão dado que a comunicação de qualquer ocorrência não só pode comprometer as ações de investigação que seriam conduzidas a este respeito, como esta medida poderá levar a um volume alto de comunicações, gerando mais burocracia para o setor público, para além do fato de que nem toda a ocorrência põe em risco a privacidade dos consumidores. Ademais, esta medida trará mais onerosidade burocrática e em termos de custos para as empresas, o que nem sempre poderá revelar-se como o mecanismo mais eficiente e o melhor para garantir a segurança e a proteção de dados pessoais.
Art. 48. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas que estabeleçam condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, ações formativas ou mecanismos internos de supervisão, observado o		

disposto nesta Lei e em normas complementares sobre proteção de dados.		
Parágrafo único. As regras de boas práticas disponibilizadas publicamente e atualizadas poderão ser reconhecidas e divulgadas pelo órgão competente.	A Telefônica sugere a eliminação deste Parágrafo único.	A alteração visa tornar a redação do dispositivo coerente com a sugestão da Telefônica contida no Artigo 4.º, Parágrafo único, conforme acima exposto.
Art. 49. O órgão competente estimulará a adoção de padrões técnicos para softwares e aplicações de Internet que facilitem a disposição dos titulares sobre seus dados pessoais, incluindo o direito ao não rastreamento.	A Telefônica sugere a eliminação deste Artigo 49.	A alteração visa tornar a redação do dispositivo coerente com a sugestão da Telefônica contida no Artigo 4.º, Parágrafo único, conforme acima exposto.

Art. 50. As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas aplicáveis por órgão competente: **I** – multa simples ou diária; **II** – publicização da infração; **III** – dissociação dos dados pessoais; **IV** – bloqueio dos dados pessoais; **V** – suspensão de operação de tratamento de dados pessoais, por prazo não superior a dois anos; **VI** – cancelamento dos dados pessoais; **VII** – proibição do tratamento de dados sensíveis, por prazo não superior a dez anos; e **VIII** – proibição de funcionamento de banco de dados, por prazo não superior a dez anos.	A Telefônica sugere a seguinte proposta de redação: "***Art. 50.*** *As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, após a instauração do respectivo processo administrativo sancionador:*"	A aplicação de sanção administrativa não pode prescindir de processo específico instaurado para (i) de um lado apurar a existência efetiva ou não de infração e (ii) de outro, garantir ao acusado da prática de conduta irregular o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob a égide do devido processo. Parte-se da premissa contida no Art. 5°, inciso LV de nossa Constituição Federal, de acordo com o qual "aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Tal premissa encontrou eco, em nosso ordenamento infra constitucional, no Art. 2° da Lei 9.784/99, que rege o processo administrativo e de acordo com o qual, dentre os princípios norteadores da atuação da Administração Pública estão a ampla defesa e o contraditório. Assim, impende a conclusão de que, para que se possa impor a alguém uma sanção administrativa, necessária a existência de processo administrativo prévio em que se assegure ao suposto infrator o exercício pleno de seus direitos e garantias constitucionais, tal como explicitados tanto em nossa Carta Magna quanto na Lei

Diretoria de Assuntos Jurídico-Regulatórios | R*J

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1376 – 29.º andar - Ed. Eco Berrini - 04571-000 – São Paulo – SP

		que rege os processos administrativos.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente.	A Telefônica sugere a seguinte proposta de redação: "***§1°*** *As sanções, desde que não sejam de mesma natureza, poderão ser aplicadas cumulativamente.*"	A mudança de redação proposta tem por objetivo respeitar o princípio do non bis in idem, que veda a aplicação de múltiplas sanções para uma mesma conduta infratora. De acordo com Fábio Medina Osório, tal princípio "está constitucionalmente conectado às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, devido processo legal, implicitamente presente, portanto, no texto da CF/88" (in Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais) O referido autor assevera que "ninguém pode ser condenado ou processado duas ou mais vezes por um mesmo fato", no que é corroborado por Rafael Munhoz de Mello, para quem o referido princípio "impede a Administração Pública de impor uma segunda sanção administrativa a quem já sofreu, pela prática da mesma conduta, uma primeira [sanção]" (in Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros). Nesse sentido e considerando a possibilidade de que as sanções administrativas possam ter natureza tanto retributiva (punitiva) quanto ressarcitória, entende-se que a possibilidade aplicação de mais de uma sanção

		pela prática de uma única conduta deva restringir-se aos casos em que tais apenamentos possuam natureza distinta, caso contrário, estar-se-ia diante de situação em que se configuraria *Bis in idem*, o que nosso ordenamento pátrio não admite.
§ 2º Os procedimentos e critérios para a aplicação das sanções serão adequados em relação à gravidade e à extensão da infração, à natureza dos direitos pessoais afetados, à existência de reincidência, à situação econômica do infrator e aos prejuízos causados, nos termos do regulamento.		
§ 3º Os prazos de proibição previstos nos incisos VII e VIII do caput poderão ser prorrogados pelo órgão competente, desde que verificada a omissão no cumprimento de suas determinações, a reincidência no cometimento de infrações ou a ausência de reparação integral de danos causados pela infração.	A Telefônica sugere a eliminação deste parágrafo § 3.º do Artigo 50.	A alteração visa tornar a redação do dispositivo coerente com a sugestão da Telefônica contida no Artigo 4.º, Parágrafo único, conforme acima exposto.

§ 4º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.		
§ 5º O disposto nos incisos III a VII poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.		
Art. 51. Órgão competente estabelecerá normas sobre adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, considerada a complexidade das operações de tratamento, a natureza dos dados e o porte do responsável.	A Telefônica sugere a eliminação do Artigo 51.	A alteração visa tornar a redação do dispositivo coerente com a sugestão da Telefônica contida no Artigo 4.º, Parágrafo único conforme acima exposto. Sem prejuízo a inclusão de dispositivos de natureza transitória que não inviabilize a existência e manutenção de bancos de dados que foram constituídos antes da entrada em vigor da lei.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.	A Telefônica sugere a seguinte proposta de redação para o Artigo 52: "*Esta Lei entrará em vigor no prazo de 18 (dezoito) meses contados da data de publicação*."	Sugerimos um prazo alargado de *vacatio legis* de 18 (dezoito) meses, na medida em que consideramos que a Lei deverá conceder um prazo maior para que as empresas se possam adaptar à nova realidade. A aplicação desta Lei irá trazer um conjunto de novas regras e procedimentos novos e adicionais para as empresas e será uma novidade inclusive para todos os cidadãos que passarão a ter que se adequar a este novo quadro legal. Assim, a Telefônica considera relevante que se atribua um período de tempo mais alargado para que toda a sociedade tenha alguma margem para se adequar à nova legislação.

Diretoria de Assuntos Jurídico-Regulatórios | R*J

Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1376 – 29.º andar - Ed. Eco Berrini - 04571-000 – São Paulo – SP